



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2024

Altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao trâfego incompatível com a segurança da via.

**Autor:** Deputado COBALCHINI

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 2.567, de 2024, de autoria do Deputado Cobalchini, o qual altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, bem como do delito relacionado ao trâfego em velocidade incompatível com a segurança da via, gerando perigo de dano.

O Autor, em sua justificação, destaca as condutas irresponsáveis dos condutores no trânsito, “notadamente aquelas perpetradas sob a influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas”, que resultam em elevado número de mortes e lesões. Entende que “o Estado tem o dever de adotar medidas enérgicas para prevenir tais ocorrências, garantir a segurança de todos os usuários das vias e implementar a justa e adequada punição dos respectivos transgressores”.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246723935700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



\* C D 2 4 6 7 2 3 9 3 5 7 0 0 \*



O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise pretende aumentar penas de crimes de trânsito previstos na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quando associados à condução de veículos sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Especificamente, eleva a pena do homicídio culposo (art. 302, § 3º), da lesão corporal culposa (art. 303, § 2º) e da condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada (art. 306). Eleva também a pena do crime previsto no art. 311: trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de locais mais sensíveis.

Decerto nossas vias apresentam números inaceitáveis de sinistros de trânsito. Dados de 2022 do Ministério da Saúde revelam que ainda temos mais de trinta mil mortes em nossas vias. Mais estarrecedores são os números divulgados pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) do Ministério dos Transportes. Entre 20 de junho de 2008 e 19 de junho de 2023, ou seja, nos primeiros quinze anos de vigência da chamada Lei Seca, “o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf) catalogou mais de 1 milhão de infrações de condutores que dirigiam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa”<sup>1</sup>. Igualmente alarmante é que a tendência

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/relatorio-inedito-do-governo-federal-mostra-perfil-das-infracoes-em-15-anos-de-lei-seca>



\* C D 2 4 6 7 0 0 2 3 9 3 5 7 0 0 \*



dos últimos anos é de crescimento. Parece-nos que os condutores não têm consciência dos trágicos efeitos da mistura de bebida e direção.

Dessa forma, é preciso concordar com a medida proposta em relação à necessidade de aumento do poder de dissuasão de condutas nocivas ao trânsito seguro. Enquanto cabe aos órgãos de trânsito a tarefa de fiscalizar as práticas ilícitas, a este Parlamento incumbe o dever de “prever balizas penais mais elevadas para os crimes perpetrados nessas condições”, como bem apontado pelo Autor.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.567, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-14091

